



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 04-2 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

VEREADOR EDUARDO TUMA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

04 - PLO
04-00002/2013

“Acrescenta o artigo 75-A, do Título III, do Capítulo II, Seção IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo para garantir a transparência na atuação dos Secretários Municipais no uso das suas atribuições e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica acrescido o artigo 75-A, do Título III, do Capítulo II, Seção IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 4 de abril de 1990, com a seguinte redação:

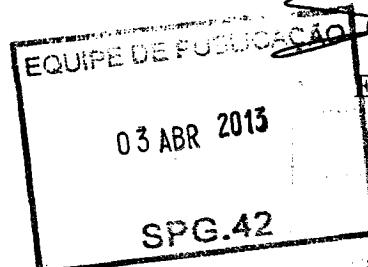
“Artigo 75-A - Caberá a cada Secretário Municipal, semestralmente, comparecer perante a Comissão Permanente da Câmara dos Vereadores a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.

Parágrafo único: Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo desde logo seus efeitos, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.



**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

OSP - SP.22 - 03/04/2013 - 13:26 - 003908 - 1/1

PLO - Acrescenta o artigo 75-A, do Título III, do Capítulo II, Seção IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo para garantir a transparência na atuação dos Secretários Municipais no uso de suas atribuições e dá outras providências.

fls. 1

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ALESSANDRO GUEDES
4	ALFREDINHO
5	ANDREA MATARAZZO
6	ARI FRIEDENBACH
7	ARSELINO TATTO
8	ATILIO FRANCISCO
9	AURÉLIO MIGUEL
10	AURÉLIO NOMURA
11	CALVO
12	CLAUDINHO DE SOUZA
13	CONTE LOPES
14	CORONEL CAMILO
15	CORONEL TELHADA
16	DALTON SILVANO
17	DAVID SOARES
18	EDEMILSON CHAVES
19	EDIR SALES
20	EDUARDO TUMA
21	FLORIANO PESARO
22	GEORGE HATO
23	GILSON BARRETO
24	GOULART
25	JAIR TATTO

N.º	VEREADORES
29	JULIANA CARDOSO
30	LAÉRCIO BENKO
31	MARCO AURÉLIO CUNHA
32	MÁRIO COVAS NETO
33	MARQUITO
34	MARTA COSTA
35	MILTON LEITE
36	NABIL BONDUKI
37	NATALINI
38	NELO RODOLFO
39	NOEMI NONATO
40	ORLANDO SILVA
41	OTA
42	PATRICIA BEZERRA
43	PAULO FIORILO
44	PAULO FRANGE
45	REIS
46	RICARDO NUNES
47	RICARDO YOUNG
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SENIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TONINHO PAIVA
53	TONINHO VESPOLI
54	VAVÁ
55	WADIIH MUTRAN

segue(m) juntado(s), nesta data
 documento(s) rubricado(s) sob nº
 e folha de informação
 sob nº 3
 Ass: 

Adelina Ciconé
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2013 00:00:00
Folha nº 02 do pros. 2
Nº 041 - 2 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo visa criar a obrigatoriedade aos Secretários Municipais de prestação de contas semestralmente diante das Comissões Permanentes da Câmara dos Vereadores de São Paulo afetos às suas Pastas, com o objetivo de gerar acompanhamento periódico das ações, programas e projetos das respectivas pastas, e, por conseguinte, o cumprimento das metas das políticas públicas adotadas, além de se garantir transparência nas ações e interatividade entre o Executivo, o Legislativo e a sociedade paulistana.

A Proposta estabelece um caráter de transparência e objetividade dos atos governamentais, e apura, nas audiências objeto desta PLO, a real e efetiva demanda desses atos em favor da população, contribuindo, sobremaneira, para a melhoria contínua do serviço público.

É mais uma exigência constitucional para o exercício da prerrogativa do Poder Legislativo, especialmente na fiscalização dos atos da Administração Pública, que deve se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, finalidade, motivação e atendimento ao interesse público.

Em face do exposto, submeto à elevada consideração dos nobres pares a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

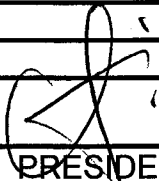


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº23.....

do processo nº04 - 02..... de 20.....13.....,4 / 4 / 13..... (a)ca.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

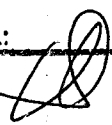
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 ABR 2013
<i>COMISSÃO JÚRICA E LEGISLATIVA;</i>
<i>ADMINISTRAÇÃO + SUBC. 1.</i>

PRÉSIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04/4/13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	04.04.13	AS	13:30
POR			
DATA:	02/05/13	AS:	18
		h	ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Joquim pintado(s) o(s) documento(s) de
n.º 04 / 35 . S.P. 02 / 05 / 13
Ass. 
Técnico Administrativo
CPF 11.130



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO 2/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, arts. 50 e 58, § 2º, inciso III;
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, arts. 2º, inciso II e 43, inciso II;
- Constituição do Estado de São Paulo, arts. 13, § 1º, item 2 e 52-A;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, arts. 14, inciso IX; 32, inciso IV; 53; 69-A; 75; 82; 143 e 146;
- Lei Municipal nº 15.198, de 18 de junho de 2010, que define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências;
- PLO 11/11, dos Vereadores Roberto Tripoli e José Américo, que acresce os artigos 143-A e 143-B à Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências; dispõe sobre a obrigatoriedade dos Secretários Municipais comparecerem anualmente às Comissões Permanentes do Poder Legislativo a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta para prestar informações acerca do andamento de sua gestão;
- PLO 7/11, do Vereador Ítalo Cardoso, que acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município, instituindo a obrigatoriedade para os titulares de cargos de Secretários Municipais de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas na Lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

05
autuado em 30/05/2013 00:00:00.
PROC. Nº 04-002113
Assessoria Jurídica
fls. 6
Nº 11.135

Orçamentária anual, Plano Plurianual e no Programa de Metas, em audiência pública na Câmara Municipal de São Paulo.

A pesquisa legislativa constatou a tramitação de projetos de lei semelhantes, mas por tratarem a matéria de forma diversa e serem de sessões legislativas diferentes, não esbarra a presente proposta no disposto no art. 212, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, segundo o qual será devolvida ao autor a proposição que contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa.

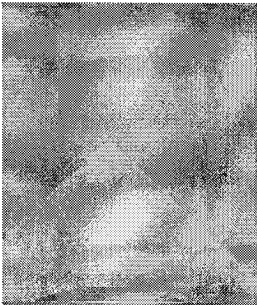
Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 2 de maio de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 72 de 02 de abril de 2013



Título IV Da Organização dos Poderes

Capítulo I Do Poder Legislativo

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

➤ **Art. 50.** A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;

~~II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante:~~

~~§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.~~

~~§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

~~§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2004)~~

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Seção VII DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1990 a 37/2012.

PREÂMBULO

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8º - Além dos indicados no artigo 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§1º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§2º - No primeiro ano da legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 15 de março, para a posse de seus membros e eleição da Mesa. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 11/11/1996.

§3º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no § 1º serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§4º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sem deliberação sobre o projeto de lei do orçamento e sobre as contas prestadas pelo Governador, referentes ao exercício anterior. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 18/12/1998.

§5º - A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa far-se-á:

1 - pelo Presidente, nos seguintes casos:

a) decretação de estado de sítio ou de estado de defesa que atinja todo ou parte do território estadual;

b) intervenção no Estado ou em Município;

c) recebimento dos autos de prisão de Deputado, na hipótese de crime inafiançável.

2 - pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa ou pelo Governador, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§6º - Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória de valor superior ao subsídio mensal. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

Artigo 10 - A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente, nas sessões deliberativas, pelo menos um quarto de seus membros e, nas sessões exclusivamente de debates, pelo menos um oitavo de seus membros. (NR)

- Caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 17/5/2012.

§1º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (NR)

§2º - O voto será público. (NR)

- §§ com redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 28/6/2001.

Artigo 11 - Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos.

§1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

§2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 12 - Na constituição da Mesa e das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Assembléia Legislativa.

Artigo 13 - A Assembléia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, na forma

e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§1º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- 1 - discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um décimo dos membros da Assembléia Legislativa;
- 2 - convocar Secretário de Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 52-A, para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta dias), informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada; (NR)

- Item 2 acrescentado pela Emenda Constitucional nº 27, de 15/6/2009.

- 3 - convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de área de sua competência, previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificção adequada, às penas da lei;
- 4 - convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com a respectiva área;
- 5 - acompanhar a execução orçamentária;
- 6 - realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo;
- 7 - receber petições, reclamações, representações ou queixas, de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- 8 - velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;
- 9 - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;
- 10 - fiscalizar e apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;
- 11 - convocar representantes de empresa resultante de sociedade desestatizada e representantes de empresa prestadora de serviço público concedido ou permitido, para prestar informações sobre assuntos de sua área de competência, previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem adequada justificção, às penas da lei. (NR)

- Item 11 acrescentado pela Emenda Constitucional nº 10, de 20/2/2001.

§2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembléia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

§3º - O Regimento Interno disporá sobre a competência da comissão representativa da Assembléia Legislativa que funcionará durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária.

SEÇÃO II Dos Deputados

Artigo 14 - Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/3/2002.

§1º - Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§2º - Desde a expedição do diploma, os membros da Assembléia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de

Artigo 48 - São crimes de responsabilidade do Governador ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos como tais definidos na lei federal especial, que atentem contra a Constituição Federal ou a do Estado, especialmente contra: (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23/1/2008.*

Parágrafo único - Declarado inconstitucional

- *O artigo 48 e seu parágrafo único, na sua redação original, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.220-2.*

Artigo 49 - Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembléia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns.

- *A expressão "ou, nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial" foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.220-2.*

§1º - *Declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.220-2.*

§2º - *Declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.220-2.*

§3º - O Governador ficará suspenso de suas funções:

1 - nas infrações penais comuns, recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

2 - *Declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.220-2.*

§4º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do prosseguimento do processo.

§5º - *Declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.021-2.*

§6º - *Declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.021-2.*

Artigo 50 - *Declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.220-2.*

SEÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Artigo 51 - Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 52 - Os Secretários de Estado, auxiliares diretos e da confiança do Governador, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo, bem como por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

§1º - Os Secretários de Estado responderão, no prazo estabelecido pelo inciso XVI do art. 20, os requerimentos de informação formulados por Deputados e encaminhados pelo Presidente da Assembléia após apreciação da Mesa, reputando-se não praticado o ato de seu ofício sempre que a resposta for elaborada em desrespeito ao parlamentar ou ao Poder Legislativo, ou que deixar de referir-se especificamente a cada questionamento feito.

§2º - Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, os Secretários de Estado respondem pelos atos dos dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional a eles diretamente subordinados ou vinculados.

§3º - Aos diretores de Agência Reguladora aplica-se o disposto no §1º deste artigo. (NR)

- *artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23/1/2008.*

Artigo 52-A - Caberá a cada Secretário de Estado, semestralmente, comparecer perante a

§1º - Aplica-se o disposto no 'caput' deste artigo aos Diretores de Agências Reguladoras.
(NR)

§3º - O comparecimento do Secretário de Estado, com a finalidade de apresentar, quadrimestralmente, perante Comissão Permanente do Poder Legislativo, a demonstração e a avaliação do cumprimento das metas fiscais por parte do Poder Executivo suprirá a obrigatoriedade constante do 'caput' deste artigo. (NR)

- §3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 21/10/2009.

§4º – No caso das Universidades Públicas Estaduais e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, incumbe, respectivamente, aos próprios Reitores e ao Presidente, efetivar, anualmente e no que couber, o disposto no ‘caput’ deste artigo. (NR)

- §4º incluído pela Emenda constitucional n.º 37, de 05/12/2012.

Artigo 53 - Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Constituição para os Deputados, enquanto permanecerem em suas funções.

Do Poder Judiciário

Disposições Gerais

Artigo 54 - São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça:

II - o Tribunal de Justiça Militar:

III - os Tribunais do Júri:

IV - as Turmas de Recursos:

V - os Juízes de Direito:

VI - as Auditorias Militares:

VII - os Juizados Especiais:

VIII - os Juizados de Pequenas Causas. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 20/5/1999.

Artigo 55 - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia financeira e administrativa.

Parágrafo único - São assegurados, na forma do artigo 99 da Constituição Federal, ao Poder Judiciário, recursos suficientes para manutenção, expansão e aperfeiçoamento de suas atividades jurisdicionais, visando ao acesso de todos à Justiça.

Artigo 56 - Dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias, o Tribunal de Justiça, pelo seu Órgão Especial, elaborará proposta orçamentária do Poder Judiciário, encaminhando-a, por intermédio de seu Presidente, ao Poder Executivo, para inclusão no projeto de lei orçamentária. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 20/5/1999.

Artigo 57 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal e correspondentes autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

7

eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

Alexandre de Menezes

R. 111

8

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(Alterado pelas Emendas 24/01 e 32/09)

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

XVII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - As sessões extraordinárias e solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

Art. 30 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 31 - No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

- I - pelo Prefeito;
- II - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 32 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;

II - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

III - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;

IV - convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta e indireta e os **Conselheiros do Tribunal de Contas para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 11.754-0/6 - O Tribunal de Justiça julgou procedente em parte a demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade do final do inciso IV do parágrafo 2º, do art. 32, a partir de "e os Conselheiros do Tribunal de Contas para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições".)

V - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

VIII - realizar audiências públicas;

IX - solicitar informações ou depoimentos de autoridade ou cidadãos;

X - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

XI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XIII - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

§ 3º - As Comissões permanentes deverão, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, reunir-se em audiência pública especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas, ou representantes de no mínimo 1.500 (um mil e quinhentos) eleitores do Município que subscrevam requerimento sobre assunto de interesse público, sempre que essas entidades ou eleitores o requererem.

§ 4º - A Câmara Municipal de São Paulo deverá criar uma Comissão Permanente voltada especificamente para o exercício da fiscalização e do controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, sem prejuízo das competências constitucionais atribuídas ao Plenário da Câmara e ao Tribunal de Contas do Município.

(Acrescentado pela Emenda 29/07)

Art. 33 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, **aprovados por maioria absoluta**, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 055.218.0/2 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade da expressão "**aprovados por maioria absoluta**", constante do art. 33.)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitará ao Tribunal parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, as Comissões Permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustação.

Art. 53 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repute necessários para o cumprimento de sua função;

V - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Município, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ 2º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao art. 37 da Constituição da República, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO VIII**DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES**

Art. 54 - A cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, corresponderá um Conselho de Representantes, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação.

Art. 55 - Aos Conselhos de Representantes compete, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições:

I - participar, em nível local, do processo de Planejamento Municipal e em especial da elaboração das

Assessoria Jurídica

Nº. 11.133

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

27

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

XVII - nomear Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica, em especial o prazo fixado no § 3º do art. 42;

XVIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Art. 69-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, Subprefeituras e Distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial da Cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nas Subprefeituras.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Alexandre Luizaki
R. 11.130

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

28

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

(Acrescentado pela Emenda 30/08)

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;
- III - indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;
- IV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;
- V - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;
- VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;
- VII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;
- IX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

§ 6º - Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 7º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 8º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 9º - A lei definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia.

Art. 73 - O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 59;
- II - infringir o disposto no art. 66;
- III - residir fora do Município;
- IV - atentar contra:
 - a) a autonomia do Município;
 - b) o livre exercício da Câmara Municipal;
 - c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - d) a probidade na administração;
 - e) a lei orçamentária;
 - f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 74 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

- I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;
- II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- IV - renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 75 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Subprefeitos.

Art. 76 - Os Secretários Municipais e os Subprefeitos serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 1º - São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes do 'caput' deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 2º - O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

§ 3º - Os Secretários Municipais e Subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 4º - Aplicam-se as disposições contidas no § 1º às pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais ou os Subprefeitos, em seus afastamentos temporários.

(Parágrafo único renumerado para § 2º e § 1º, § 3º e § 4º acrescentados pela Emenda 35/12)

Art. 77 - A administração municipal será exercida, em nível local, através de Subprefeituras, na forma estabelecida em lei, que definirá suas atribuições, número e limites territoriais, bem como as competências e o processo de escolha do Subprefeito.

Art. 78 - Ao Subprefeito compete, além do estabelecido em legislação, as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;

II - sugerir à administração municipal, com a aprovação do Conselho de Representantes, diretrizes para o planejamento municipal;

III - propor à administração municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes e aprovação do Conselho de Representantes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura.

Art. 79 - As Subprefeituras contarão com dotação orçamentária própria.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 80 - A Administração Pública Municipal compreende:

I - administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 1º - As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

(Parágrafo único renumerado para § 2º e § 1º acrescentado pela Emenda 35/12)

Art. 82 - Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1º - É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo e o Tribunal de Contas do Município prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 29/07)

§ 2º - É cabível recurso judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 83 - Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

II - nas entidades da administração indireta, os órgãos de direção serão compostos por um colegiado, com a participação de, no mínimo, um diretor eleito entre os servidores e empregados públicos, na forma da lei, sem prejuízo da constituição de Comissão de Representantes, igualmente eleitos entre os mesmos;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fundada Interna e Externa" e da "Dívida Flutuante" do Município, no mês anterior, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

Art. 142 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), no órgão oficial de imprensa do Município.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 143 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3º - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º - Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assinado digitalmente
RF. 11.138

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO
MUNICIPAL

Art. 144 - Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

- I - o Plano Diretor, de elaboração e atualização obrigatórias, nos termos da Constituição da República;
- II - o plano plurianual;
- III - os planos setoriais, regionais, locais e específicos.

Art. 145 - Os planos vinculam os atos de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único - A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 146 - Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

SEÇÃO III
DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES
REGIONAIS

Art. 147 - O Município, a participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º - O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15198

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.198 18/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 304/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1. c. 1

LEI Nº 15.198, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 304/06, do Vereador Paulo Frange – PTB)

Define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, previsto no art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, é instrumento fundamental para o acompanhamento, controle e avaliação das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de São Paulo.

Art. 2º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde deve ser elaborado trimestralmente e submetido à Câmara Municipal de São Paulo em audiência pública.

Art. 3º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde compõe-se dos seguintes elementos:

I – programação e execução física e financeira do orçamento, de projetos, de planos e de atividades;

II – demonstrativo de aplicação de todos os recursos financeiros utilizados no SUS no período, transferidos das fontes estadual e federal e aqueles oriundos de recursos próprios municipais;

III – planilhas de acompanhamento e avaliação das ações e serviços de saúde realizados com:

a) os resultados alcançados, registro de produção da atenção básica e especializada com número de consultas e atendimentos médicos nas especialidades básicas, ações executadas por outros profissionais de nível superior, ações executadas por outros profissionais de enfermagem de nível médio, visitas domiciliares, atividades educativas, ações básicas de odontologia, vigilância epidemiológica, Centro de Controle de Zoonoses e vigilância sanitária;

b) relação dos estabelecimentos de saúde e recursos humanos;

c) análise prospectiva do setor saúde da Cidade.

Art. 4º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde deverá conter:

I – quadro demonstrativo dos serviços prestados:

a) diretamente pela Secretaria Municipal da Saúde;

b) através de terceiros contratados ou conveniados;

II – quadro comparativo da média de internações realizadas pelos serviços contratados e executados diretamente pela Municipalidade.

Art. 5º Toda documentação relativa aos Relatórios de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, incluindo todos os documentos anexos entregues pelo Município e as análises elaboradas em relação aos mesmos, são documentos públicos de livre acesso e deverão permanecer arquivados na Secretaria Municipal da Saúde pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, para qualquer averiguação.

Parágrafo único. A documentação contábil, fiscal e administrativa comprobatória das informações prestadas pelo Município nos Relatórios de Gestão, da mesma forma, deve permanecer arquivada e de domínio público na Prefeitura Municipal de São Paulo por um período não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 6º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, realizado trimestralmente, deverá ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Os relatórios de irregularidades e sugestões para qualificação da gestão municipal deverão ser enviados ao Conselho Municipal de Saúde para as providências cabíveis.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do último dia do trimestre anterior, para entrega do Relatório de Gestão e de Prestação de Contas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Assinado digitalmente.
Data: 30/09/2015 00:00:00
Materia: 15.198/2010
Assinado digitalmente.
Data: 30/09/2015 00:00:00
Materia: 15.198/2010

PUBLICADO DOC 28/04/2011, PÁG 95

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00011/2011 dos Vereadores Roberto Tripoli (PV) e José Américo (PT)

"Acresce os artigos 143-A e 143-B à Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica a Seção I, do Capítulo VII, do Título IV da Lei Orgânica do Município, acrescida dos artigos 143-A e 143-B, com a seguinte redação:

"Art. 143-A. Visando efetivar o caráter participativo do processo de planejamento municipal, previsto no "caput" do art. 143 desta Lei Orgânica, os titulares das respectivas Secretarias Municipais comparecerão anualmente às Comissões Permanentes do Poder Legislativo a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para em audiência pública, de forma clara didática, prestar informações acerca do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente." (NR)

"Art. 143-B. A execução do planejamento municipal será acompanhada em nível local por cada Subprefeitura observados os respectivos limites territoriais.

§ 1º Para dar efetividade aos principais da gestão democrática da cidade, da participação e do controle popular, todos previstos nesta Lei Orgânica, cada Subprefeitura realizará ao menos uma audiência pública por ano, com a finalidade de prestar informações sobre a execução do planejamento no âmbito local.

§ 2º Nas audiências públicas referidas no § 1º deste artigo a execução do planejamento local será detalhada, cabendo ao Subprefeito informar em linguagem clara e acessível sobre as ações, programas e metas realizadas no âmbito da respectiva Subprefeitura, fazendo sempre um comparativo entre as ações planejadas e as efetivamente executadas." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DLO 11/11

JUSTIFICATIVA

O projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município ora apresentado visa dar concretude ao regime da democracia participativa adotado pelo ordenamento político-jurídico nacional.

Com efeito, ao lado da democracia representativa nossa Constituição Federal consagrou também a democracia participativa ao enunciar que *"todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"* (art. 1º, parágrafo único CF).

Alinhada aos termos da Carta Magna, nossa Lei Orgânica prevê entre os princípios e diretrizes da organização do Município a prática democrática, a participação popular, e a transparência e o controle popular na ação do governo, conforme disposto no art. 2º, incisos I, II e III.

A publicidade e a transparência, por sua vez, são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, nos termos determinados pela Constituição Federal (art. 37, *caput*), pela Constituição Estadual (art. 111) e por nossa Lei Orgânica (art. 81).

Neste sentido, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Especificamente quanto à gestão das cidades, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. E para regulamentar o referido art. 182 do texto constitucional foi editado o Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/01 que elenca, em seu art. 2º, II, como diretriz da política urbana a *"gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;"* (grifos nossos). E mais adiante, em seu art. 43 o referido Estatuto dispõe que *"para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: ... II – debates, audiências e consultas públicas;"*.

A nossa Lei Orgânica, atenta aos princípios constitucionais, prevê de modo expresso no art. 143 a participação popular no processo de planejamento municipal como instrumento de

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

democratização da gestão da cidade, consignando no § 3º do referido artigo que a participação direta dos cidadãos se dará através dos instrumentos de participação popular,

dentre os quais se encontra a audiência pública, conforme previsão contida no art. 43, II, do Estatuto da Cidade.

Assim, verifica-se que esta proposta de Emenda à Lei Orgânica, em realidade, não está inovando, não está criando novos institutos, mas, tão somente, implementando os instrumentos já existentes com vistas a assegurar a sua efetividade.

Cabe observar, também, que a medida ora proposta não cria nenhuma obrigação nova ao Poder Executivo, uma vez que o dever de prestar contas à população já está devidamente sedimentado em nosso ordenamento jurídico, sendo que a propositura apenas adequa o modo de comunicar tais informações, haja vista que para a população, em sua esmagadora maioria, mostra-se muito mais eficaz a comunicação oral do que a comunicação escrita.

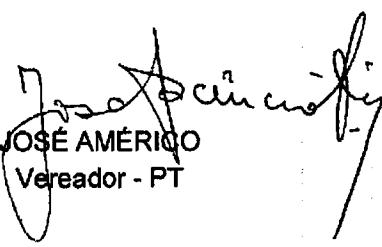
Em suma, a medida que o projeto visa instituir não está inserida no âmbito do controle externo exercido pelo Parlamento, mas, sim, no âmbito da efetiva participação popular na gestão da cidade.

Ante o exposto, revelado o nítido interesse público presente na matéria, contamos com o apoio de todos os membros desta Casa para aprovação do projeto.


ROBERTO TRIPOLI

Vereador

Líder do Governo


JOSÉ AMÉRICO
Vereador - PT

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 106

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00007/2011 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

"Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município, instituindo a obrigatoriedade para os titulares de cargos de Secretários Municipais de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas na Lei Orçamentária anual, no Plano Plurianual e no Programa de Metas, em audiência pública na Câmara Municipal de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º Fica acrescentado ao artigo 76, o artigo 76-A, com a seguinte redação:

"Art. 76-A Os titulares de cargos de Secretários Municipais deverão, até o final dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, demonstrar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas na Lei Orçamentária anual, no Plano Plurianual e no Programa de Metas previsto no artigo 69-A desta Lei, em audiência pública na Comissão Permanente da Câmara Municipal a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta.

§ 1º - Aplicam-se ao previsto neste artigo, no que couber, os procedimentos já disciplinados em Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade estipulada no caput deste artigo, os Secretários que comparecerem às audiências públicas previstos no artigo 8º, § 4º da Lei 101/2000, no artigo 12 da Lei Federal 8689/1993 e Lei Municipal 15.198/2010."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21º GV

Justificativa

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica objetiva acrescentar dispositivo para que os titulares de cargos de Secretários Municipais, até o final dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, compareçam à Câmara Municipal para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas na Lei Orçamentária anual, no Plano Plurianual e no Programa de Metas previsto no artigo 69-A desta Lei, em audiência pública na Comissão Permanente a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta.

O Programa de Metas, aprovado por emenda à Lei Orgânica do Município, determina que o Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias de sua posse, venha a apresentar suas prioridades, ações estratégicas e indicadores para cada um dos setores da Administração Pública, subprefeituras e distritos da Cidade. Esta proposta de alteração da Lei Orgânica partiu da sociedade civil organizada que se preocupa com a transparência da ação governamental e pelo fortalecimento do vínculo existente entre planejamento e orçamento. A presente emenda visa aperfeiçoar as alterações propostas pelo plano de metas, estabelecendo um acompanhamento do Poder Legislativo e da sociedade através de audiências públicas com a presença obrigatória dos titulares de cargos de secretários que farão uma prestação de contas mais específica dos projetos e ações de cada área.

O instrumento ora proposto, de transparência de gestão amplia a possibilidade de acompanhamento direto pelo povo na execução do orçamento e do plano de metas. Nas palavras de Maria Goretti Dal Bosco, *"a audiência pública mostra-se um mecanismo eficiente na busca do aperfeiçoamento dos mecanismos de definição das prioridades de investimentos estatais nas chamadas políticas públicas"* (in *Audiência Pública como direito de participação*, Revista Jurídica

Alessandro Aki



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21º GV

UNIGRAN. Dourados, MS | v. 4 | n. 8 | jul./dez. 2002). Por se tratar de mecanismos destinados à efetiva participação popular nas decisões do Poder Público, as audiências públicas não constituem mera formalidade, pelo contrário, materializam a prestação de contas dos governantes aos governados.

Dentre os princípios da administração pública, verificamos a publicidade como embasamento de uma sociedade democrática, pois a administração não se legitima por si mesma, devendo os administrados receberem plena informação de como os gestores coordenam a máquina pública.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06/05/13 às 10h
RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Lauro Benko
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 06/05/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

06/05/13 13:30
Zuo
15/13 10
22

Segue W juntado S, nesta data
Documento S nº 35037
Rubricado S
Em 22/08/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR

Plo0002-13

16- 01448/2013

PARECER MISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0002/13

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara, que visa acrescentar o artigo 75-A à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, os Secretários Municipais comparecerão semestralmente às Comissões Permanentes do Poder Legislativo, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.

Além disso, os Secretários deverão fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos aos Vereadores.

A proposta foi regularmente apresentada por pelo menos um terço dos Membros da Câmara Municipal de São Paulo, atendendo ao disposto no art. 36, I da Lei Orgânica e merece prosperar.

Com efeito a Constituição Federal, em seu art. 50, permite a convocação de Ministros de Estado ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República com a finalidade de obter informações sobre assuntos previamente determinados.

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada” (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994).

Explicitando o tema, Alexandre de Moraes escreveu que “A redação atual do art. 50 da Constituição Federal, dada pela ECR nº 2/94, ampliou o poder de convocação do Poder Legislativo, permitindo que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por seus respectivos plenários ou por qualquer de suas Comissões, convoquem não só os Ministros de Estados, mas também quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado. A finalidade da citada alteração constitucional foi ampliar o poder investigatório e fiscalizatório do Legislativo, incluindo em seu rol de atribuições a possibilidade de convocação, por exemplo, do Presidente do Banco Central, do Secretário da Receita Federal, entre outras autoridades diretamente subordinadas à Presidência da República” (in “Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional”, atualizada até a EC nº 55/07, Ed. Atlas, 2007, p. 1021).

Pelo princípio da simetria constitucional, os padrões estruturantes do Estado estatuídos pela Constituição Federal devem ser seguidos, sempre que possível, nas Constituições

Folha nº 26 do proc. fls. 39
nº 04-002 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 14236



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Pl0002-13

Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, neste caso, seguindo o paradigma da Constituição Federal, reafirmando o esquema de freios e contrapesos.

Nestes termos, a Constituição do Estado de São Paulo estabeleceu a obrigatoriedade dos Secretários de Estado de comparecer semestralmente perante as Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão. Confira-se o exato teor do art. 52-A:

“Artigo 52-A Caberá a cada Secretário de Estado, semestralmente, comparecer perante a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.

§1º - Aplica-se o disposto no ‘caput’ deste artigo aos Diretores de Agências Reguladoras.

§2º - Aplicam-se aos procedimentos previstos neste artigo, no que couber, aqueles já disciplinados em Regimento Interno do Poder Legislativo.

§3º - O comparecimento do Secretário de Estado, com a finalidade de apresentar, quadrimestralmente, perante Comissão Permanente do Poder Legislativo, a demonstração e a avaliação do cumprimento das metas fiscais por parte do Poder Executivo suprirá a obrigatoriedade constante do ‘caput’ deste artigo” (Artigo 52 - A, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 27 de 15/06/2009, e §3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 21/10/2009).

Com efeito, a proposta de emenda merece prosperar, pois visa estabelecer obrigação semelhante aos Secretários Municipais, que são auxiliares do Prefeito e *“não obstante a eminência dos seus cargos e a autonomia de suas funções, não têm eles a titularidade do poder, que se caracteriza, nas palavras de Sampaio Dória, na capacidade de haver-se sem dependência, por delegação constitucional da soberania do povo”* (ADI 111-6 Voto do Min. Carlos Madeira, em que esclarece sobre o cargo de Ministro de Estado).

No que tange à necessidade de os Secretários apresentarem declaração pública de bens e observarem os mesmos impedimentos estabelecidos na Lei Orgânica aos Vereadores, entendemos que o projeto é norteado pelos princípios da publicidade e transparência.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

E, de modo ainda mais incisivo, a Lei Orgânica Paulistana, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

“Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...
III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Pl00002-13

Importa destacar que a obrigatoriedade de declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário já é expressamente prevista na Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

A referida Lei Federal, em seu artigo 7º, estabelece que suas disposições não de ser adotadas pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, como normas gerais de direito financeiro.

Ademais, o art. 83, V, da nossa Lei Orgânica estabelece que **“é obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta”**.

Destarte, o projeto visa estancar eventual dúvida que paire sobre a aplicação desses dispositivos aos Secretários, ratificando o já previsto em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, acerca da aplicação aos Secretários dos impedimentos previstos para os Vereadores, estabelecidos no art. 17 da Lei Orgânica, entendemos que a propositura atende ao interesse público, pois intenta, em atenção ao princípio da moralidade, evitar o uso da autoridade para benefício pessoal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 5º, III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

22/08/13.

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO FATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 08 / 2013

Pág. 93 Col. 2

Conferido _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11333

A data Comissão de Adm.

23/08/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11333

Folha nº 37 do proc. fls. 42
nº 04-02 de 20 17
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Pl00002-13

Importa destacar que a obrigatoriedade de declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário já é expressamente prevista na Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

A referida Lei Federal, em seu artigo 7º, estabelece que suas disposições hão de ser adotadas pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, como normas gerais de direito financeiro.

Ademais, o art. 83, V, da nossa Lei Orgânica estabelece que “é obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta”.

Destarte, o projeto visa estancar eventual dúvida que paire sobre a aplicação desses dispositivos aos Secretários, ratificando o já previsto em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, acerca da aplicação aos Secretários dos impedimentos previstos para os Vereadores, estabelecidos no art. 17 da Lei Orgânica, entendemos que a propositura atende ao interesse público, pois intenta, em atenção ao princípio da moralidade, evitar o uso da autoridade para benefício pessoal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 5º, III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

22/08/13.

ABOU ANNI
ALESSANDRO GUEDES
ARSELINO TATTO
CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 08 / 2013

Pág. 93 Col. 2

Conferido _____
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

A data Comissão de Adm.,

23/08/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 27/8/13 às 16h

RF _____
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

AO Vereador / A Vereadora

Mário Covas Neto, Supl. Caronei Camilo

Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em _____
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador _____
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento rubricado

sob nº 38 e folha de informação nº _____

em 09/10/13

Nome _____

RF _____ SGP-12

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Presidente _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02129/2013

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2013.

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, apresentado pelo vereador Eduardo Tuma, tendo como coautores os vereadores Andrea Matarazzo, Ari Friedenbach, Calvo, Coronel Telhada, Dalton Silvano, David Soares, Edemilson Chaves, Floriano Pesaro, George Hato, Goulart, Mario Covas Neto, Noemi Nonato, Ota, Patricia Bezerra, Paulo Frange, Ricardo Nunes, Ricardo Young e Wadih Mutran, que acrescenta o artigo 75-A, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, visando garantir a transparência na atuação dos Secretários Municipais no uso das suas atribuições e dá outras providências.

A iniciativa acrescenta ao Artigo 75 da Lei Orgânica Municipal, que faz referência aos Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito. Assim, fica estabelecido que semestralmente, cada Secretário Municipal deverá *"comparecer perante a Comissão Permanente da Câmara dos Vereadores a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente"*.

Além disso, a proposição estabelece que os Secretários devam fazer *"declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções"*.

Conforme a justificativa encaminhada pelo autor, a iniciativa estabelece um caráter de transparência e objetividade dos atos governamentais, pois busca gerar o acompanhamento periódico dos atos das respectivas pastas, aprimorando desta forma, a prestação de contas à população pelo poder público, o que também contribui para a melhoria contínua do serviço público.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto.

Em vista do exposto, esta Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto diante do relevante interesse público expresso na iniciativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

GILSON BARRETO

ALFREDO PINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 02148/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 10 / 2013

Pág. 139 Col. 4ª

Conferido


MARIA DE FÁTIMA MORFIRA
Assistente Parlamentar

À SGP 21

São Paulo / /